



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO 863/2026

PROCEDIMENTO: JF-PB-0807335-59.2024.4.05.8200-PETCRIM

ORIGEM: 16º VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

PROCURADOR OFICIANTE: RODRIGO GOMES TEIXEIRA

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, II, E §2º-A, I, DO CP). SUBTRAÇÃO DE ENCOMENDAS QUE ESTAVAM SOB A RESPONSABILIDADE DE ENTREGADOR EMPREGADO DE PESSOA JURÍDICA QUE PRESTA SERVIÇOS À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. CONFORME PRECEDENTES DO STJ, A JUSTIÇA FEDERAL SERÁ COMPETENTE QUANDO O ROUBO RECAIR DIRETAMENTE SOBRE ENCOMENDAS POSTAIS DA EBCT OU SOBRE O SERVIÇO-FIM POSTAL, AINDA QUE A EXECUÇÃO MATERIAL DA ATIVIDADE ESTEJA SENDO REALIZADA POR TERCEIRO CONTRATADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de roubo majorado, tipificado no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do CP, em razão da subtração de encomendas que estavam sob a responsabilidade do entregador Rafael S., empregado da empresa Entregas Brasil, pessoa jurídica que presta serviços à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), em 08/06/2022.

2. O membro do MPF oficiante requereu em juízo o declínio de competência, em síntese, observando: *“o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Conflito de Competência n.º 122.596/SC, segundo o qual, nos crimes praticados em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), a fixação da competência depende da natureza econômica do serviço prestado... Dessa feita, diante da suposta prática de roubo majorado contra entregador da empresa Entregas Brasil, contratada pela EBCT, e considerando que o Contrato n... transfere à contratada a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes do delito, a competência para condução da investigação é do Ministério Público Estadual, conforme decisão do STJ no Conflito de Competência n.º 122.596/SC.”*

3. O Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, por sua vez, afirmou sua competência para processar o feito, por reconhecer, em tese, a natureza federal do delito. De cordo com o magistrado: *“Embora o contrato firmado entre Correios e Entregas Brasil preveja assunção de prejuízos financeiros por esta última, o STJ entende que subsiste lesão ao interesse federal quando o crime for praticado contra a atividade-fim dos Correios, como é o caso (roubo de objetos postais durante o serviço de entrega em domicílio).”*

4. Remessa dos autos à 2ª CCR (Enunciado nº 33/2ºCCR).

5. Conforme precedentes do STJ, a Justiça Federal será competente quando o roubo recair diretamente sobre encomendas postais da EBCT ou sobre o serviço-fim postal, ainda que a execução material da atividade esteja sendo realizada por terceiro contratado:

“2. A competência da Justiça Estadual tem sido reconhecida no caso de roubo a banco postal quando as condutas delitivas não forem dirigidas aos serviços típicos da empresa pública federal e quando o prejuízo aos correios for inexistente ou irrisório. De outro lado,

quando evidenciado o dano ao serviço postal (como encomendas e pacotes de sedex roubados), a Terceira Seção já reconheceu a competência da Justiça Federal, ainda que se tratasse de agência franqueada.

‘Evidenciado o dano ao serviço postal, em razão do roubo de material enviado por SEDEX, está caracterizada a lesão ao serviço-fim dos Correios, a atrair a competência federal’ (CC 133.751/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 4/12/2014).

5. Ademais, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal - CF, aos juízes federais compete julgar ‘os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral’. O roubo de encomendas configura a prática de delito em detrimento de um serviço prestado pelos Correios, empresa pública federal

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Colatina SJ/ES, o suscitado.”

(CC n. 173.659/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 9/9/2020, DJe de 14/9/2020.)

6. Atribuição, portanto, do MPF, uma vez que o roubo em análise recaiu sobre carga postal da empresa pública federal, afetando diretamente o serviço postal.

7. Não homologação do declínio. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, § 1º, da Resolução CNMP nº 181, alterada pela Resolução CNMP 289, de 16/04/2024.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Atento ao que consta dos autos, voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES e pela designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, §1º, da Resolução CNMP nº 181, alterada pela Resolução CNMP 289, de 16/04/2024.

Cientifique-se o juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR

FL.

1254046892